



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MJSP - POLÍCIA FEDERAL

NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 34806900/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.000697/2024-99

Interessado: OLGA MARIA SOARES DOS SANTOS BARBACAS

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133_00108_2024 em desfavor de OLGA MARIA SOARES DOS SANTOS BARBACAS, nacional do país PORTUGAL, nascida aos 04/03/1961, sexo Feminino, portadora do PASSAPORTE COMUM nº H417328, ingressou ao território nacional em 30/09/2013, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM, classificada como RESIDENTE (1), com prazo inicial de estada até 30/09/2015, prorrogado até 30/09/2015, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 3073 dias o prazo de estada legal no país.

A estrangeira encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspenso.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que esposa do Sr. José Antonio Carvalho Barbaças (provedor familiar), ingressou no Brasil na condição de imigrante dependente de seu cônjuge, sendo expressamente proibida de exercer atividade remunerada, na data de 30/09/2013.

Seu marido, veio a este país como trabalhador da empresa Construtora M. Oliveira Ltda. ME, todavia, no correr do contrato de trabalho, a empresa empregadora entrou em falência, o que ensejou no seu desemprego.

Seu cônjuge, sem condições de retornar ao país de origem, continuou de maneira informal e autônoma

trabalhando arduamente para manter o seu sustento e de sua família, frisando ser a Recorrente proibida de exercer qualquer atividade remunerada em solo brasileiro.

Ocorre que, sabendo da possibilidade de se regularizar no Brasil em razão de ser membro da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) realizou todos os trâmites necessários para a regularização, sendo surpreendida, ao comparecer perante a Polícia Federal, com a aplicação da multa no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), motivo pelo qual se socorre à esta via recursal.

Do Mérito

Alega que não possui condições financeiras de arcar como valor da multa, pois não pode trabalhar no Brasil, considerando o visto que possui, o qual a proíbe de exercer qualquer função remunerada.

Que seu marido é o único provedor familiar.

Que o esposo trabalha de maneira informal e recolhe o INSS.

Foi enviado extrato bancário do esposo da recorrente.

Considerando as alegações da estrangeira, bem como a documentação apresentada, sugiro a redução para o mínimo legal (R\$100,00), tendo em vista a capacidade financeira do esposo da recorrente.

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA, Agente de Polícia Federal**, em 12/04/2024, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34806900&crc=C87006AA.
Código verificador: **34806900** e Código CRC: **C87006AA**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 34806983/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.000697/2024-99

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133_00108_2024 - OLGA MARIA SOARES DOS SANTOS BARBACAS**

1. Trata-se de Defesa apresentada por OLGA MARIA SOARES DOS SANTOS BARBACAS, nacional do país PORTUGAL, nascida aos 04/03/1961, sexo Feminino, portadora do PASSAPORTE COMUM nº H417328, em face da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada à estrangeira por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00108_2024, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 28.02.2024, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 3073 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à analise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 34806900.

3. Em sua defesa, argumenta que ingressou no Brasil na condição de imigrante dependente de seu cônjuge, sendo expressamente proibida de exercer atividade remunerada, na data de 30/09/2013. Afirma que seu marido veio a este país como trabalhador da empresa Construtora M. Oliveira Ltda. ME, todavia, no correr do contrato de trabalho, a empresa empregadora entrou em falência, o que ensejou o seu desemprego. Diante disso, seu cônjuge, sem condições de retornar ao país de origem, continuou de maneira informal e autônoma trabalhando arduamente para manter o seu sustento e de sua família, frisando ser a Recorrente proibida de exercer qualquer atividade remunerada em solo brasileiro. Ocorre que, sabendo da possibilidade de se regularizar no Brasil em razão de ser membro da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), realizou todos os trâmites necessários para a regularização, sendo surpreendida, ao comparecer perante a Polícia Federal, com a aplicação da multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), motivo pelo qual se socorre à esta via recursal. Alega, por fim, que não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa, pois não pode trabalhar no Brasil, considerando o visto que possui, o qual a proíbe de exercer qualquer função remunerada. Envio extrato bancário de seu marido, a fim de comprovar o alegado.

4. Com efeito, resta claro que a estrangeira infringiu o disposto no art.109, II da da Lei nº13.445/2017, que aduz:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória;*

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

5. Ocorre que a infratora apresentou Declaração de Hipossuficiência Econômica (34376231). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção

mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa, encontrando-se a estrangeira com processo de Autorização de Residência em andamento/suspenso.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pela solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

8. Ante o exposto, considerando as alegações da estrangeira, bem como a documentação apresentada, DECIDO pela manutenção do Auto de Infração e Notificação em epígrafe, por infringir o disposto no art.109, II da Lei nº 13.445/2017, mantendo-se a penalidade do pagamento da multa, **reduzindo-a, contudo, para o valor mínimo legal de R\$100,00 (cem reais).**

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 18/04/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34806983&crc=2492A1BF](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34806983&crc=2492A1BF).
Código verificador: **34806983** e Código CRC: **2492A1BF**.